

A C Ó R D ã O Nº 8.793

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.100.2012-60-TCE
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício de 2011.
RESPONSÁVEL: Senhor **Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva**
RELATOR: Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
REVISOR: Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria**

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, relativo ao 2º semestre de 2011. Contratação de sistemas e serviços de contabilidade sem procedimento licitatório. Irregularidade. Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro-Revisor: **1) considerar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor **Ivanilson Lúcio** – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea “b”, em face: **a) do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, relativo ao 2º semestre de 2011; e b) da contratação de sistemas e serviços de contabilidade, no valor de R\$ 32.528,28 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) sem procedimento licitatório; 2) aplicar multa** ao Senhor **Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva** – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), em face de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e **3) comunicar ao Ministério Público Estadual**, para o que entender adotar, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, arts. 89 e 100, tendo em vista a contratação de sistemas e serviços de contabilidade, no valor de **R\$ 32.528,28** (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito e vinte e oito centavos) **sem procedimento licitatório**. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Vencidos** o Conselheiro-Relator e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votaram: 1) pela emissão de Acórdão considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva – presidente à época, com fulcro no inciso II, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a ausência do Relatório de

(A C Ó R D ã O Nº 8.793 – FL. 02)

Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre; e 2) pela notificação do atual gestor para:
a) corrigir a falha apontada nas próximas edições da matéria; b) observar que as licitações, dispensas e inexigibilidades necessitam de processo administrativo, contendo justificativa da contratação, pesquisas de preços, parecer jurídico e demais documentos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/1993.-----

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Rio Branco – Acre, 10 de abril de 2014**

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**
Revisor

Fui presente: **ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA**
Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC